



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 356/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/03/2009

PROCESSO Nº. 1/3281/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705928

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA

AUTUANTE: Maria Cacilda Ferreira Lima MAT 10362717

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007. **Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE,** em virtude da redução do crédito Tributário lançado, **com a exclusão do período de janeiro a junho de 2005,** por inexistência de normatização quanto à forma de envio e do período de julho a outubro por expresse comando de Lei nº.13.633/05 e **exclusão do período de janeiro a novembro de 2006** em razão do lançamento através do Auto de infração nº. 200701181. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a fevereiro de 2007.

Constam no processo a Ordem Serviço N°. 2007.08021, Termo de Intimação n°. 2007.07316, fls. 3/10 e relatórios gerenciais.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com o seguinte fundamento:

1. Alteração da penalidade, excluindo o mês de janeiro de 2005 e enquadrando para os meses de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas, ante de inexistência de penalidade específica.
2. Exclusão do período de janeiro a novembro de 2006 em virtude de lançamento através do auto de infração n°. 200701181.
3. O período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007 enquadrando na penalidade específica da DIEF.

Pela decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública o julgador monocrático recorreu de ofício.

Através do Parecer n°. 002/009, a célula de Consultoria manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal nos mesmos fundamentos da decisão singular.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a fevereiro de 2007.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3, desta alínea; ..



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief passamos à **análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a fevereiro de 2007.**

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, o julgador monocrático verificando a existência de lançamento anterior referente ao período de janeiro a novembro de 2006 através do Auto de Infração nº. 200701181 exclui o mencionado período.

Embora realizado tal correção e de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo também excluir-se o período de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

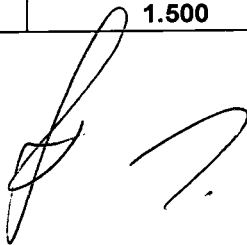
janeiro a outubro de 2006. Subsistindo, contudo a infração para o período de novembro a dezembro de 2005, dezembro de 2006 e janeiro a fevereiro de 2007 devendo, portanto o sujeito passivo submeter-se a penalidade imposta no artigo 123, VI, "e" item 1 da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.633/05.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular em acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2005, DEZEMBRO DE 2006 E JANEIRO A FEVEREIRO DE 2007)	5 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL)	300 UFIRCES POR PERÍDO
TOTAL DE UFIRCES	1.500





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

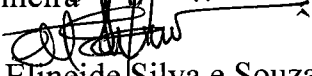
DECISÃO

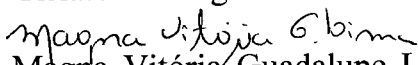
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente ação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado no julgamento singular, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Maria Elineide Silva e Souza e da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande (relatora original) votou pela parcial procedência conforme julgamento singular e o Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência da autuação apontada no Parecer da Consultoria Tributária.

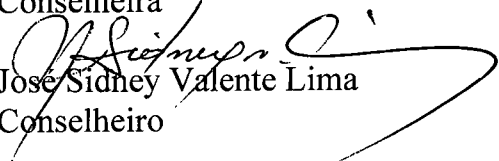
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

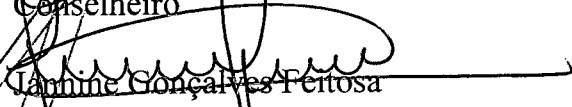

Maria Elineide Silva e Souza
Relatora Designada

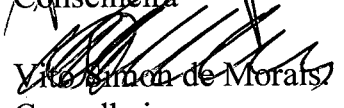

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


f.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO